

DA INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI COM A SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL

*INCOMPATIBILITY OF THE INSTITUTE OF THE COURT OF JURY
WITH CONSTITUTIONAL SYSTEMS*

Luciana Justino da Silva⁴⁶
Gabriela Bastos Machado Ferreira ⁴⁷

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral discutir a evolução histórica do Tribunal do Júri, bem como sua estrutura e funcionamento. Para tanto, utilizar-se-á a metodologia da pesquisa bibliográfica e análise de documentos para o embasamento legal, dentre os quais o Código de Processo Penal de 1941 e a Constituição Federal de 1988. Por meio das pesquisas foram evidenciados o funcionamento do Tribunal do Júri, a sua competência, a composição do corpo de jurados, bem como as atribuições e funções dos jurados. Ao apresentar as considerações finais, são apresentados pontos que tratam a importância da fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, bem como a inconstitucionalidade do referido instituto na atualidade.

Palavras-chave: Conselho de Sentença. Constituição Federal. Princípio da Motivação das Decisões. Processo Penal. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

This article aims to discuss the historical evolution of the Jury Trial, as well as its structure and functioning. For that, the methodology of bibliographic research and analysis of documents will be used for the legal basis, among which the Penal Procedure Code of 1941 and the Federal Constitution of 1988. Through the surveys, the functioning of the Jury Court, its competence, the composition of the jury, as well as the duties and functions of the judges were highlighted. When presenting the final considerations, points are presented that deal with the importance of justifying the decisions of the sentence council, as well as the unconstitutionality of the institute today.

Key-words: Sentencing Council. Federal Constitution. Principle of Decision Motivation. Criminal Proceedings. Jury Trial.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconheceu, por meio do artigo 5º, inciso XXXVIII, a instituição do Tribunal do Júri, com competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, sendo norteados

⁴⁶ Graduanda em Direito pela Faculdade Quirinópolis - FAQUI. E-mail: lucianajds.adv@gmail.com

⁴⁷ (Orientadora) Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: gabrielabastosmachado@yahoo.com.br

pelos seguintes princípios: plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Por sua importância jurídica, o referido instituto esteve presente em quase todas as Constituições brasileiras, e mesmo antes da primeira constituição, em 1824, já se tinha conhecimento do instituto, que foi criado para julgar os crimes de imprensa. Desde então, a instituição sofreu numerosas modificações até chegar à atual previsão.

Por se tratar de uma das mais democráticas instituições jurídicas do estado brasileiro, pelo fato de que há participação direta e essencial do povo, o Tribunal Popular vem sendo palco de calorosas discussões, principalmente no que tange à formação do Conselho de Sentença.

Conforme será abordado, no Tribunal do Júri vigora o princípio da íntima convicção, que permite aos jurados decidirem por motivos particulares a respeito do caso, mesmo que não exista provas nos autos, pois estão desobrigados de externarem os motivos de suas decisões.

Ocorre que o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 estabelece de maneira expressa a necessidade de fundamentação de todas as decisões proferidas em juízo, com objetivo de garantir ao acusado o conhecimento dos motivos que o sentenciaram, efetivando assim o princípio da ampla defesa e contraditório. A ausência de motivação das decisões dos jurados revela-se incoerente como o atual Estado Democrático de Direito em que vivemos. Ademais, o Conselho de Sentença formado por pessoas leigas, as tornam mais suscetíveis de sofrerem influências externas, como de serem manipuladas pelo poder da mídia.

O Tribunal do Júri é uma instituição formada por um colegiado de populares que tem por objetivo julgar os crimes dolosos contra a vida, de forma imparcial e justa, nos termos da competência estabelecida no Texto Constitucional. Esta instituição visa oportunizar ao réu o julgamento por seus pares. A partir dessas considerações levante-se o seguinte problema: a dispensa de qualquer tipo de fundamentação na decisão dos jurados que compõem o Conselho de Sentença, pelo fato de seguirem o sistema da valoração de provas da íntima convicção, pode ferir o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais?

A Hipótese básica seria que a Constituição Federal traz em seu artigo 93, inciso IX, o princípio da motivação das decisões judiciais e o sistema penal e processual penal

devem ser alinhados com a ordem político-jurídica, adotada pela Carta Magna. Assim, nota-se a necessidade da fundamentação das decisões do Tribunal do Júri. O Conselho de Sentença, hodiernamente, é composto, em sua maioria, por cidadãos desprovidos de conhecimento jurídico, assim essa fundamentação se torna limitada. É fato que um Conselho de Sentença formado estritamente por cidadãos com conhecimento técnico-jurídico corroboraria com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

Para apreender esse problema da pesquisa, apresenta-se o objetivo de analisar o Tribunal do Júri, mais precisamente em relação à formação do Conselho de Sentença, além de discutir a fundamentação das decisões, em virtude da falta de conhecimento jurídico dos jurados, visto que torna-se incompatível com o atual modelo constitucional infringindo o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

O trabalho foi realizado com base em pesquisas bibliográficas e está organizado em seções que tratam sobre definições, histórico, os procedimentos e a composição do Tribunal do Júri, em seguida a formação do Conselho de Sentença, o sistema da íntima convicção e o princípio da motivação das decisões judiciais, bem como, o julgamento pelos pares e a busca pela democracia.

1 BREVES DEFINIÇÕES E HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Para tratar da história do Tribunal do Júri não há muitas certezas sobre seu surgimento. Há de se falar que o Júri surgiu como uma necessidade de julgar os crimes praticados por bruxarias ou com caráter místico. Apresenta-se a seguir as concepções de alguns autores que se dedicam a esse estudo.

Na concepção de Mossin (1999, p.211), “Júri, é a designação dada à instituição jurídica formada pelos homens de bem, a que se atribui o dever de julgar acerca dos fatos, levados ou trazidos a seu conhecimento”. Na visão de Cebrian; Eduardo (2019, p.432) “O júri é órgão jurisdicional de primeiro grau da Justiça Comum Estadual e Federal, composto por um juiz de direito e por juízes leigos escolhidos por sorteio, que são temporariamente investidos de jurisdição”. Para Machado (2014, p.67) “O tribunal do júri é órgão de primeira instância (justiça comum), heterogêneo e temporário, composto pelo juiz de direito e 25 jurados, sorteados para formação do conselho de sentença”.

Entende-se, que a utilização de conceitos conforme apresentado anteriormente é importante no processo do conhecimento, visto que eles são instrumentos que favorecem

a produção de saberes. Os conceitos não são os fins em si mesmos, mas são caminhos a serem trilhados na busca da solução de uma situação.

Dado este início com alguns conceitos, apresenta-se a seguir o caminho percorrido pelo Tribunal do Júri desde o século XIII na Inglaterra até sua previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como se apresenta atualmente.

Alvo de relevantes controvérsias doutrinárias, no que tange a origem, o Tribunal do Júri encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição de 1988. As controvérsias persistem, seja pela escassez de acervos históricos ou pela confusão que existia entre o Estado e a igreja, em que a Igreja Católica controlava indiretamente os rumos das disputas judiciais. De acordo com a doutrina majoritária pode-se afirmar que o Tribunal do Júri conforme conhece-se hodiernamente, surgiu na Inglaterra, em 1215, no século XIII, quando no IV Concílio de Latrão, convocado pelo Papa Inocêncio III, foram abolidas as Ordálias ou Juízos de Deus, com um julgamento nitidamente envolvido pelo aspecto religioso.

Após a proibição dos Juízos de Deus, as provações foram substituídas por reuniões de um conselho de jurados em que 12 homens se reuniam para apreciar o fato tido como ilícito e aplicavam o respectivo castigo, sob a invocação divina. Ainda em 1215, a Magna Carta inglesa previu que, nenhum homem livre seria preso ou despojado ou colocado fora da lei ou exilado, e não se lhe faria nenhum mal, a não ser em virtude de um julgamento legal dos seus pares ou em virtude da lei do país (Nucci, 2020, p. 1192). Este documento histórico objetivava limitar os poderes do Rei que tinha competência para os julgamentos, dando legitimidade para que os membros da sociedade para decidissem com soberania, conforme os ditames da lei, como observa-

se no seu artigo 39:

No free man is to be arrested, or imprisoned, or disseised, or outlawed, or exiled, or in any other way ruined, nor will we go against him or send against him, except by the lawful judgment of his peers or by the law of the land. Tradução: Nenhum homem livre será capturado ou aprisionado, ou desapropriado dos seus bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou de algum modo lesado, nem nós iremos contra ele, nem enviaremos ninguém contra ele, exceto pelo julgamento legítimo dos seus pares ou pela lei do país.

Nas palavras de José Acácio Arruda apud Holt (1992) “O efeito mais imediato não foi o de assegurar um julgamento por um júri independente e imparcial, mas garantir que um julgamento precedesse a execução ao dizer “pelo julgamento legítimo dos seus pares ou pela lei do país”, em um prazo mais longo, a Carta definiu um caminho livre para o julgamento pelo júri e o devido processo legal.

Em 1689 Guilherme II assinou a Bill of Rights ou Carta de Direitos Inglesa, que visando impor limites aos poderes do Rei, dispôs expressamente na 11ª cláusula: “Que a lista dos jurados eleitos deverá fazer-se em devida forma e ser notificada; que os jurados que decidem sobre a sorte das pessoas nas questões de alta traição deverão ser livres proprietários de terras” (Carta de Direitos Inglesa).

Apesar da Carta de Direitos Inglesa não tratar de uma forma específica sobre o direito ao julgamento pelo júri, trouxe, ainda que indiretamente, o direito dos cidadãos de serem julgados por livres proprietários de terras e não mais se submeterem as arbitrariedades do Rei. Estabeleceu-se assim, a superioridade da lei sobre a vontade do Rei.

A França, como uma forma de deter os abusos cometidos pelo Estado Absoluto, após a Revolução Francesa em 1789, também importou para o seu ordenamento jurídico o júri, concedendo-lhe, contudo, caráter especialmente político em que o cidadão deveria alistar-se como jurado. Da França o instituto se espalhou por quase toda a Europa, exceto Holanda e Dinamarca.

Nas palavras de Moraes (2018) tem-se esta contextualização histórica:

Após a Revolução Francesa de 1789, buscando-se alijar do Judiciário os magistrados ligados à monarquia, adotou-se o Júri na França. A partir disso, o que era bom para a França era bom para o mundo, razão pela qual o Tribunal do Júri espalhou-se pela Europa, como um ideal de liberdade e avanço no tocante aos direitos fundamentais (MORAES, 2018, p. 172).

Outro documento importante para a disseminação do Tribunal do Júri foi a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que objetivando limitar o poder da monarquia, e prevendo uma série de direitos em suas 13 cláusulas, trouxe no artigo X: “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”. Esse document estabeleceu

de forma geral o direito a ser ouvido perante um tribunal independente e imparcial, apesar de não tratar de forma específica sobre o julgamento do ser humano pelos seus pares.

De igual modo, em 1969 a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, trouxe expressamente em seu artigo 8º, a previsão de um julgamento por um tribunal competente, independente e imparcial para todo indivíduo, mas nada mencionou sobre o direito de serem julgados por seus pares, conforme se observa a seguir:

Artigo 8º: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

No Brasil, o Tribunal do Júri oscilou nas Constituições Federais, ora tratado como órgão do Judiciário, ora consagrado como direito fundamental, ora suprimido do plano constitucional. Foi instituído em 18 de junho de 1822, antes da independência do Brasil e da promulgação da primeira Constituição Brasileira, pelo Príncipe Regente D. Pedro de Alcântara, por meio de Decreto Imperial, com competência exclusiva para julgar os delitos de imprensa.

O Decreto Imperial previa que 24 cidadãos escolhidos dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, seriam os juízes de fato competentes para apreciar os crimes, resguardado ao réu a possibilidade de recusar até 16 jurados, formando assim o conselho de julgamento composto pelos 8 restantes. Da sentença do Júri só cabia apelação para o Príncipe.

O primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri no Brasil, ainda sob a regência da ordem jurídica da Coroa Portuguesa, foi de João Soares Lisboa, redator do Correio do Rio de Janeiro, em agosto de 1822. O jornalista acabou sendo absolvido pelos juízes de fato (MAIA, 2015).

No ano de 1824 o referido instituto ganha status constitucional, passando a integrar o poder judiciário e ganhando competência para julgar causas cíveis e criminais. Em seu artigo 151, havia a determinação que o Judiciário seria composto por juízes e jurados, os quais atuariam tanto no âmbito cível quanto na esfera criminal. Em 1832 o Júri passa a ser disciplinado também pelo Código de Processo Criminal, se tornando o

procedimento legal para o julgamento da grande maioria dos crimes e assim ganha mais uma ampliação de seus poderes, restringida posteriormente com a reforma do referido código, pela Lei n.º 261 de 1841. Essa reforma teve incidência direta sobre a organização e funcionamento do Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri foi mantido em todas as Constituições brasileiras, exceto na de 1937 outorgada pelo então presidente Getúlio Vargas, durante o período ditatorial do Estado Novo. Em 05 de janeiro de 1938, foi promulgado o Decreto-Lei 167, regulamentando a Instituição do Júri no ordenamento jurídico vigente.

Com a Constituição de 1946, a Instituição do Júri retorna ao capítulo dos direitos e garantias individuais e se consolida até a Constituição de 1988. O artigo 141, §28, elencou, pela primeira vez, os princípios constitucionais do Júri ao instituir que seja sempre ímpar o número dos seus membros, bem como o princípio do sigilo das votações, da plenitude de defesa do réu e da soberania dos veredictos, sendo sua competência obrigatória o julgamento de crimes dolosos contra a vida, trazendo assim garantias mantidas até hoje na atual Constituição da República Federativa do Brasil.

Com a promulgação da Carta Magna de 1967, em meio ao novo período de ditadura militar no Brasil, o Tribunal do Júri não sofreu grandes modificações, porquanto foi mantido no capítulo dos direitos e garantias individuais, na forma do artigo 150, §18, segundo o qual “São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, o Tribunal do Júri sofreu um ato de opressão, visto que o princípio da soberania dos veredictos foi removido. A Constituição Federal do Brasil de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, reafirma a identidade constitucional do Júri, inserindo-o no rol dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, e não no Capítulo do Poder Judiciário, pois além de ser um órgão especial da Justiça Comum (Estadual ou Federal), o Tribunal do Júri é também configurado como uma garantia fundamental do indivíduo, previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal, o que o torna, também, uma cláusula pétrea, conforme o artigo 60, §4º, IV, não podendo ser suprimido pelo Poder Constituinte Derivado, visto que os direitos e garantias individuais não podem ser objeto de emenda constitucional, pois gozam do status de cláusulas pétreas.

A Constituição da República do Brasil de 1988 reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, previstos no Código Penal dos artigos 121 a 127 que são respectivamente, o homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto, e ainda de outros que tenham ocorrido em continência ou conexão com aquele e mesmo se for hipótese de competência originária do juiz singular, prevalecerá a competência do Júri, conforme pondera Nucci, (2020, p. 1198):

Incluem-se na competência do Tribunal Popular, originariamente, os seguintes delitos: homicídio simples (art.121, caput); privilegiado (art.121, §1.º), qualificado (art.121, §2.º), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art.122), infanticídio (art.123) e as várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127). E as formas tentadas. Além deles, naturalmente, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força da atração exercida pelo júri (arts. 76, 77 e 78, I, CPP), devem ser julgados, também, pelo Tribunal Popular. Por fim, acresça-se o genocídio, cujas maneiras de execução equivalem a delitos dolosos contra a vida (art. 1º, a, c, e d, da Lei 2.889/56).

O procedimento especial relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri está disciplinado no Código de Processo Penal, dos artigos 406 a 497 e seus princípios básicos estão dispostos nas alíneas do artigo XXXVIII da Constituição Federal que são: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A plenitude da defesa significa o exercício da defesa em um grau mais abrangente que a ampla defesa, compreendendo duas vertentes: a primeira, a plenitude da defesa técnica, pelo advogado habilitado e qualificado para tanto, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação não jurídica, com referência a questões sociais, religiosas, morais, entre outros. Se o juiz considerar essa defesa insuficiente e houver prova de prejuízo para o réu, deve anular a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, dissolvendo o Conselho de Sentença e designando novo dia para o julgamento com a nomeação ou a constituição de novo defensor, segundo se extrai da leitura da Súmula 523 do STF combinada com o artigo 497 do CPP, inciso V.

A segunda vertente se caracteriza pelo exercício da autodefesa, consistente no direito do réu de expor sua versão dos fatos, no momento do interrogatório, a fim de

convencer o julgador a adotar seus argumentos e assim garantir uma decisão favorável à sua defesa. Ainda, pelo princípio *nemo tenetur se detegere* (ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo), o réu tem o direito de invocar o silêncio em função das perguntas que julgar impertinentes. Nesse sentido, atesta Lima (2018, p.1350): “Que a ampla defesa é assegurada a todos os acusados (CF, art.5º, LV) inclusive àqueles submetidos ao julgamento do Tribunal do Júri, enquanto que a plenitude de defesa é prevista especificamente como garantia do Júri”.

Quanto ao sigilo das votações verifica-se que o seu objetivo é resguardar o segredo dos votos dos jurados, impedindo que essa decisão interfira no livre convencimento dos demais, seja em favor ou em prejuízo a qualquer das partes. Esse princípio encontra fundamento constitucional na alínea “b”, do já referenciado art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição de 1988.

Em virtude desse princípio, adota-se o sistema da incomunicabilidade dos jurados, que objetiva garantir um julgamento imparcial, pois o voto é individual e secreto, assim como toda votação transcorre longe do público, mas fiscalizada pelo juiz e pelos representantes das partes. Estabelece o Código de Processo Penal que, após a leitura e explicação dos quesitos aos jurados, não havendo dúvida a esclarecer, “o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação (art.485, caput, CPP). Para complementar essa ideia Nucci (2020, p.1274) afirma que:

Não se pode imaginar um julgamento firme, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri. Note-se que as pessoas presentes costumam manifestar-se durante a sessão, ao menor sinal de um argumento mais incisivo feito pela acusação ou pela defesa. Ainda que o juiz exerça o poder de polícia na sala e possa determinar a retirada de alguém espalhafatoso de plenário, é certo que, durante a votação, essa interferência teria consequências desastrosas.

Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire do Plenário, permanecendo somente as pessoas indicadas acima, previstas no caput do artigo 485 do Código de Processo Penal. Esse princípio não afronta a regra fundamental insculpida no artigo 93, inciso IX da Constituição federal, que pelo princípio da publicidade determina que os atos judiciais devem ser públicos, afastando-se, via de regra, o sigilo, já que a Carga Magna permite que se o interesse público exigir, em determinados

atos, a presença das próprias partes e a dos seus advogados, ou somente destes será limitada. Pelo princípio da soberania dos veredictos, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, entende-se que a decisão dos jurados, é suprema, somente eles podem decidir pela procedência ou não da imputação, havendo portanto, a proibição de substituição da decisão dos jurados pela decisão de um juiz togado.

Verifica-se um conflito aparente entre o princípio da soberania dos veredictos e o princípio previsto implicitamente na Constituição que é o do duplo grau de jurisdição, o que não impossibilita a recorribilidade das decisões. Nesse sentido pondera Nucci (2020, p. 1421):

Não se ataca, pois, decisão do Tribunal do Júri por qualquer razão ou inconformismo, mas somente nos casos enumerados nas alíneas do inciso III do art. 593. Garante-se o duplo grau de jurisdição, ao mesmo tempo em que se busca preservar a soberania dos veredictos.

Pela leitura do artigo 593 inciso III, do Código Penal destaca-se a alínea "d" em que o princípio da soberania dos veredictos se torna um princípio relativo, cabendo apelação das decisões do Tribunal do Júri, quando for o entendimento dos jurados manifestamente contrário à prova dos autos, nesse caso, o Tribunal pode anular o julgamento para que outro seja proferido. Continua Nucci (2020, p. 1424): "Por isso, dando provimento ao recurso, por ter o júri decidido contra a prova dos autos, cabe ao Tribunal Popular proferir uma outra decisão". Esta, sim, torna-se soberana, porque essa hipótese de apelação só pode ser utilizada pela defesa uma única vez.

Outra possibilidade em que tal princípio é relativizado, trata-se da revisão criminal, em que o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Nesse caso não há anulação do Tribunal, mas uma modificação direta do mérito da decisão dos jurados, ou seja, a absolvição. Neste sentido, Lima (2018, p. 1355) explica que assim, "se o Tribunal se convencer que a sentença condenatória se fundou em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, pode, desde já, absolver o acusado, não havendo a necessidade de submetê-lo a novo julgamento perante o júri." A soberania dos veredictos ostenta valor meramente relativo, sendo plenamente possível que o acusado seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

2 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A legislação brasileira ao instituir a figura do Tribunal do Júri, conforme Greco (2012, p. 590), estabeleceu procedimento especial escalonado ou bifásico, porquanto, estruturado em duas fases distintas. Alguns doutrinadores, defendem que o Tribunal do Júri é composto por três fases, acrescentado às duas citadas a fase de preparação do plenário, conforme dispõe Nucci (2020, p. 62). Contudo, segue-se o posicionamento da maioria dos doutrinadores, reafirmada por Lima (2018, p. 1357) que defende a estrutura bifásica do Tribunal do Júri, analisando as duas fases.

A primeira fase denominada *iudicium accusationis* ou sumário da culpa desenvolve-se perante o juiz singular e é voltada para a formação do juízo de admissibilidade da acusação com a finalidade de submeter o acusado a julgamento popular. Inicia-se com o oferecimento da denúncia ou queixa, que será recebida ou não pelo juiz, passando pela audiência de instrução e julgamento, se estendendo até a decisão de pronúncia. Havendo indícios suficientes de autoria e prova de materialidade acerca da prática de um fato típico, ilícito e culpável, o réu será pronunciado remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri.

O juiz não tem competência para decidir sobre uma possível absolvição ou condenação ficando tal responsabilidade para os jurados que compõe o Conselho de Sentença. Ele deve conduzir o procedimento, baseando-se nas provas produzidas no processo e apresentadas no plenário, não interferindo no convencimento dos jurados, visando garantir a imparcialidade dos jurados. Conforme Nucci (2020, p. 1207):

Não se pode conceber que a decisão, nesses termos proferida, seja lida pelos jurados, de modo a influir na formação do seu convencimento. É preciso destacar que os membros do Conselho de Sentença levam em grande conta as palavras proferidas pelo juiz presidente, a pessoa que lhes parece mais imparcial no Tribunal do Júri, razão pela qual a moderação na pronúncia é inafastável, sob pena de se colocar em risco a própria soberania dos veredictos.

A decisão de pronúncia encerra a primeira fase do Júri. Assim, caso o réu seja pronunciado, ele será submetido à segunda fase chamada *iudicium causae*, na qual se efetivará a condenação ou não do acusado, pelo julgamento em plenário do Conselho de Sentença. Sobre a primeira fase, o § 1º do artigo 413, do Código de Processo Penal determina:

A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Caso o juiz decida pela impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do crime praticado pelo réu, o procedimento irá finalizar na primeira fase conforme artigos 413 a 421 do Código de Processo Penal. No entanto, posterior à confirmação do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e do defensor do acusado, para no prazo de cinco dias, requererem diligências, juntar documentos e arrolarem até cinco testemunhas que serão ouvidas em plenário.

Após a manifestação das partes e realizadas as eventuais diligências, o Juiz elaborará um relatório sucinto do processo, destinado a orientar os jurados, bem como procederá ao saneamento do processo, decidindo eventuais questões incidentais, a fim de preparar o processo para o julgamento perante o Tribunal do Júri.

O julgamento inicia-se com o sorteio de sete jurados que irão compor o Conselho de Sentença e após prestado o compromisso pelos jurados será dado início a instrução em plenário. Após as oitivas das testemunhas o acusado, se presente, será interrogado e logo após iniciam-se os debates em que acusação e defesa, usando de todas suas habilidades e técnicas de convencimento e persuasão, tentam convencer os jurados a acolherem suas teses e argumentos. Neste momento, tanto a acusação quanto a defesa podem utilizar das mais diversas teses defensivas jurídicas ou não jurídicas.

Nesse sentido, aponta Streck (2001, p. 111):

É nos debates entre acusação e defesa que a sorte do acusado será decidida. Como ocorre esse embate entre acusação e defesa? Os mais diferentes tipos de discursos e recursos retóricos são utilizados no plenário. Estilos gongóricos, teatrais, "técnicos"... Enfim, existem tantas formas e maneiras de atuação em plenário quanto são os protagonistas do espetáculo.

Com o fim dos debates, cabe ao juiz-presidente inquirir se os jurados estão habilitados a julgar ou se desejam mais algum esclarecimento (art. 480, §1º, CPP). Na sequência, o magistrado conduzirá os jurados e as partes, exceto o réu, à sala de votação, local em que serão distribuídas as cédulas e após a leitura e explicação dos quesitos pelo magistrado, serão recolhidos os votos de forma secreta, com o objetivo de respeitar-se o

sigilo das votações. Tendo em vista que em regra os jurados são pessoas leigas, os quesitos são redigidos de forma simples, sem termos muito técnicos, sob pena dos jurados não entenderem o real propósito do quesito.

Encerrada a votação, o magistrado declara o fim deste ato e, conforme dispõe o art. 492 do Código de Processo Penal Brasileiro, deverá lavrar a sentença, quer seja absolutória ou condenatória, de acordo com a vontade da maioria dos jurados. No plenário do Júri o juiz fará a dosimetria da pena e a leitura da decisão, sendo as partes desde já intimadas para apresentarem eventual recurso e encerrando-se a sessão de julgamento.

3 DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

Os artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal disciplinam o procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri. Esse instituto é composto por um juiz togado, que é o seu presidente e por vinte e cinco jurados, dentre os quais serão aleatoriamente sorteados sete, que constituirão o Conselho de Sentença. Portanto, trata-se de um órgão colegiado formado, como regra, por vinte e seis pessoas.

Conforme preceitua o artigo 463 do CPP, para o início dos trabalhos de julgamento devem estar presentes pelo menos quinze dos vinte e cinco sorteados, excluindo sete que integrarão o Conselho de Sentença, que terá, também, a participação da acusação e da defesa. O juiz presidente declarará instalados os trabalhos anunciando o processo que será submetido a julgamento.

Para compor o corpo de jurados o magistrado solicita às universidades, sindicatos, associações de classe e outros núcleos comunitários, uma lista de pessoas aptas a exercerem a função de jurado. O serviço do Júri é obrigatório a todo cidadão que for convocado e sua recusa, sem justificativa prévia, poderá levar ao pagamento de multa fixada pelo juiz, além de suspensão dos direitos políticos, caso a recusa for fundada em convicção religiosa, filosófica ou política, enquanto o cidadão não prestar serviço alternativo. Ademais, como o serviço do Júri é obrigatório, a recusa injustificada constituirá crime de desobediência.

Outra forma de desempenhar a função de Júri se manifesta com os cidadãos se dirigindo ao Fórum da comarca e alistando para figurarem na lista geral, com a

possibilidade de serem sorteados para compor o Conselho de Sentença, devendo a partir disto acompanharem a publicação da lista no Diário da Justiça. Essa publicação se torna necessária, visto que por ela, terceiras pessoas podem questionar a inclusão de qualquer cidadão, pois ao magistrado se torna inviável atestar a idoneidade de cada alistado.

Os jurados são escolhidos por critérios de conduta social, selecionados dentre cidadãos brasileiros, no pleno gozo dos seus direitos políticos, sendo permitida a função também aos brasileiros naturalizados. O direito-dever de ser jurado é outorgado aos cidadãos com mais de 18 anos, isentos os maiores de 70 anos, desde que requeiram sua dispensa, escolhidos dentre aqueles de notória idoneidade. Para Mello (2010) é muito difícil identificar o que se entende por notória idoneidade em face da carga de subjetivismo existente.

Sobre a notória idoneidade Nucci (2020, p. 156) preceitua que:

A apuração da notória idoneidade (aptidão manifesta ou competência publicamente reconhecida) não deixa de ser, na prática e como regra, uma utopia. Especialmente em grandes centros urbanos, torna-se humanamente impossível que o juiz atuante no Tribunal do Júri, necessitando do alistamento de inúmeros jurados, consiga ter conhecimento pessoal suficiente de cada um dos que forem chamados. Aliás, nem mesmo em Comarcas do interior, salvo em pequenas comunidades, é viável provocar o alistamento de pessoas notoriamente capacitadas para servir o júri.

Os jurados exercem função jurisdicional porquanto sua função constitui serviço público relevante. Ademais não é exigido dos jurados qualquer qualificação profissional. O Tribunal do Júri tem como característica ser um relevante instrumento democrático, assim os jurados devem representar a sociedade da qual fazem parte e decidir em nome dos demais.

A escolha dos jurados deve ser feita entre todos da sociedade, nas mais diversas classes sociais, cabendo à defesa e à acusação, selecionar no Plenário, os respectivos membros que irão compor o Conselho de Sentença. No entanto, ao analisar a composição do Conselho de Sentença tem-se deparado com um universo tanto quanto distante do que preconiza a Constituição Federal, visto que, quase sempre, o Conselho de Sentença vem sendo formado por servidores públicos e estudantes universitários, provocando um distanciamento da essência democrática pretendida pelo Júri.

É nesse sentido que Rangel (2018, p. 55) afirma:

No júri há a afirmativa de que os iguais julgam os iguais: o réu é julgado pelos seus pares. Contudo, basta verificar a formação do Conselho de Sentença para saber que tal afirmativa não é verdadeira: em regra, funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus? Pobres... Defende-se que o tribunal popular seja formado por pessoas das mais diversas camadas sociais, possuindo, o Conselho de Sentença, jurados das mais diversas classes sociais.

Outro ponto a ser analisado no que concerne a formação do Conselho de Sentença é em relação ao grau de instrução dos jurados. O §1º, do art. 436, do Código de Processo Penal, preceitua que nenhum cidadão poderá ser excluído dos serviços do júri ou deixar de ser alistado por questões de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, além da origem ou grau de instrução. No entanto, sendo o jurado analfabeto, como conseguirá responder aos quesitos sozinho, considerando a obrigatoriedade constitucional do sigilo da votação? E ainda tendo ele uma percepção visual prejudicada, sendo então incapaz de visualizar os autos e examinar as provas técnicas, fotografias e perícias, teria que decidir apenas com base no que lhe foi apresentado de forma oral por outra pessoa sem contato direto com as provas produzidas. Desta forma sua decisão não destoaria da essência do Tribunal do Júri, que é a de julgar conforme suas íntimas convicções sem interferências alheias?

Esta ideia pode ser bem compreendida numa passagem de Nucci (2020, p. 157):

Não é possível que o jurado analfabeto consulte os autos do processo e tome conhecimento das provas nele encartadas, por sua própria conta, sem quebrar a incomunicabilidade. Por isso, é preciso interpretar com cautela a proibição feita pelo art. 436, § 1.º, do CPP, no sentido de que não podem ser excluídos os cidadãos em razão de grau de instrução. É evidente que podem ser afastados do serviço do júri os analfabetos, pois nenhum grau de instrução possuem.

Outrossim a influência da mídia surge como um fator que pode influenciar diretamente nas decisões dos jurados leigos, seja em benefício da acusação ou defesa, pois, sendo o Júri composto por pessoas leigas, despidas de discernimento jurídico, e que decidem pela íntima convicção, estão mais suscetíveis de serem influenciadas por circunstâncias externas às apresentadas no processo, que quase sempre transformam o suspeito como culpado previamente ao seu julgamento e apuração dos fatos, formando seus veredictos de acordo com suas crenças e subjetividades, colocando em risco

princípios como o devido processo legal, a presunção de inocência e o direito à plenitude de defesa, consagrados na Carta Magna.

Neste sentido, apregoa Lopes Júnior (2020, p. 142)

Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.

A atuação sensacionalista midiática sobre fatos criminais, influencia os processos submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri, violando os direitos e garantias fundamentais e individuais do acusado, principalmente o princípio da presunção de inocência, que encontra respaldo constitucional no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal vigente.

4 DO SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO E O PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O processo penal contemporâneo contempla três sistemas de apreciação de provas: o sistema legal de provas (prova tarifada), o da íntima convicção e o do livre convencimento motivado (persuasão racional).

O sistema de apreciação de provas adotado pelo Direito Penal Brasileiro, para presidir a atuação dos jurados na segunda etapa do julgamento em plenário popular, é o da íntima convicção, sendo aplicável tão somente aos casos submetidos ao Tribunal do Júri. Por esse sistema, os jurados podem utilizar qualquer informação contida nos autos ou sustentada em plenário, para formação de sua convicção. Nesse sentido afirma Lopes Júnior (2020, p. 1345):

A decisão dos jurados no sistema atual é carecedora de motivação. Não há a menor justificação (fundamentação) para seus atos. Trata-se de puro arbítrio, no mais absoluto predomínio do poder sobre a razão. E poder sem razão é prepotência e não se legitima. Certamente até os jurados se sentiriam melhor e mais legitimados se pudessem fundamentar e expor as razões que os levaram de decidir de tal ou qual forma.

Nos demais casos a regra é o livre convencimento motivado, em que o juiz é livre para valorar as provas que estão em harmonia com o processo. Neste caso, sendo imposto a ele que a faça de maneira motivada, isto é, fundamentada, explicando os motivos que o levou a enquadrar o caso concreto a determinado conceito normativo, sob pena de nulidade processual.

Para reforçar essa ideia, tem-se a lição de Nucci (2020, p. 699):

Persuasão racional, que é o método misto, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada. Trata-se do sistema adotado, majoritariamente, pelo processo penal brasileiro, encontrando, inclusive, fundamento na Constituição Federal (art. 93, IX) e significando a permissão dada ao juiz para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo, nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato.

O sistema do livre convencimento motivado é a regra aplicável no Sistema processual penal brasileiro e encontra-se também positivado no Código de Processo Penal. O artigo 155, caput, dispõe que o juiz formará sua convicção “pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Consubstanciado com o artigo 381, inciso III, da referida lei, o qual ordena ao juiz que ao prolatar a sentença haja a indicação dos motivos de fato e de direito em que a decisão foi fundada. Logo uma sentença condenatória que proteja bens jurídicos tão importantes como a vida e a liberdade, deve estar em consonância com os dogmas constitucionais.

O princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso XI, da Carta Magna de 1988, pressupõe que o julgador ao proferir sua decisão exponha as razões fáticas e jurídicas que a embasaram, sob pena de nulidade processual. Esse princípio é uma garantia do Estado Democrático de Direito, visto que a fundamentação das decisões é responsável por dar legitimidade democrática à decisão judicial.

O princípio acima mencionado está ligado ao princípio do contraditório, também previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV no rol de direitos e garantias fundamentais que permite que o acusado tenha direito de resposta a toda e qualquer

acusação que lhe tenha sido feita, objetivando a plenitude de defesa, precisando para isso ter ciência sobre os motivos fáticos e jurídicos determinantes da sentença. Portanto, diante de decisões desmotivadas resultantes da íntima convicção dos jurados, é impossível imaginar a existência de uma defesa plena, eficaz e assim efetivar o princípio do contraditório.

Ao inibir a prática de eventuais arbitrariedades no exercício do poder estatal e permitir que as partes possam reivindicar quaisquer incongruências nas decisões proferidas, a obrigação de fundamentar as decisões se torna uma garantia da efetividade dos direitos fundamentais. Assim, resultando em uma maior segurança jurídica a quem busca o judiciário, além de possibilitar o controle efetivo sobre a atividade jurisdicional, tanto da sociedade, como de outros órgãos do mesmo poder, potencializando os limites do poder do jus puniendi.

O ordenamento jurídico brasileiro é um sistema normativo caracterizado pela hierarquia entre normas. Face ao princípio da supremacia constitucional, a Constituição Federal de 1988 por ser uma norma hierarquicamente superior, é a base de todo o ordenamento jurídico, com caráter supralegal, portanto as demais leis infraconstitucionais devem estar em consonância aos princípios estabelecidos por ela, resguardando direitos e garantias fundamentais.

Isto posto, a norma infraconstitucional prevista no processo penal pátrio, que autoriza o jurado a decidir sem que haja qualquer fundamentação, gera uma afronta, não só ao princípio constitucional previsto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, como também a outras garantias constitucionais dentre elas o princípio do contraditório e da ampla defesa; do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição.

Pelo sistema da valoração de provas da íntima convicção adotado exclusivamente nos processos que são levados a julgamento no rito do Tribunal do Júri, os jurados que compõe o Conselho de Sentença não são obrigados a fundamentar suas decisões, não se submetendo ao comando constitucional do art. 93, IX, da Constituição da República, podendo formar o seu livre convencimento, por fatores não jurídicos. Esse sistema é uma exceção à regra estabelecida pelo Código de Processo Penal.

Nesse sentido, Lopes Júnior afirma (2020, p. 1345):

A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento. Isso significa um retrocesso ao Direito Penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu.

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito conforme previsto em nossa Constituição Cidadã, não se pode admitir que alguém seja cerceado de sua liberdade, que o futuro de outro homem, seja definido por uma decisão sem qualquer fundamentação, baseada no livre subjetivismo dos magistrados populares.

CONCLUSÃO

A história da instituição do Tribunal do Júri, tem-se em 1215, com a Magna Carta Inglesa a limitação dos poderes do Rei, que até então tinha competência para os julgamentos, dando legitimidade a seus pares para decidir com soberania. Assim o Tribunal do Júri passou a representar a soberania popular frente a um Estado opressor, em que um julgamento justo seria aquele sem interferências do Rei e proferido por membros da comunidade em condição de semelhança com aquela pessoa que estava sendo julgada.

Hodiernamente, para preservar o Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário é um polo independente do poder estatal, que não sofre mais as intervenções sofridas anteriormente. Assim, não faz mais necessária essa forma de julgamento, sem qualquer embasamento jurídico. O julgamento por indivíduos integrantes da sociedade por si só não é garantia para a efetivação da dignidade da pessoa humana e da democracia, visto que não cumpre as garantias mínimas previstas no texto constitucional e no processo penal contemporâneo, como o devido processo legal, a presunção de inocência e o direito à plenitude de defesa.

Acrescente-se a isso que os membros que compõem o Conselho de Sentença não representam a sociedade em sua totalidade, pois são de segmentos bem definidos que não abarca todas as classes sociais, que não possui o mesmo nível de instrução e que na maioria das vezes não vive a mesma realidade vivenciada pelos réus. Diante disso, a previsão de que os réus sejam julgados por seus pares se torna mera fantasia, pois a realidade é contrária a essa pretensão.

Nesta seara, o fato de o Conselho de Sentença ser formado por pessoas despidas de discernimento jurídico inaptas para fundamentar suas decisões, viola o princípio constitucional da motivação das decisões, resultando insegurança jurídica e como consequência torna notório a inconstitucionalidade do instituto do Tribunal do Júri. A efetivação do Estado Democrático de Direito, quando da instauração de um processo até a prolação da decisão, exige a observância ao sistema de garantias adotado no processo penal contemporâneo e aos princípios constitucionais, resultando em uma decisão que respeite todos os direitos e garantias fundamentais do acusado. Neste seguimento o Instituto do Tribunal do Júri por ser parte do sistema jurisdicional brasileiro, deve estar compatível com a sistemática constitucional devendo haver impreterivelmente

a fundamentação das decisões dos jurados que compõe o Conselho de Sentença.

Uma justiça de fato democrática não se efetiva pela participação de sete pessoas leigas sorteadas de forma aleatória para compor o Conselho de Sentença. Portanto, manter a atual forma de composição do Tribunal do Júri, como justificativa para a efetivação da democracia, é tornar utopicamente democrática a Instituição do Júri.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, José Acácio. Breve história do júri criminal Inglês. 1992. Disponível em: <http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/inglaterra.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

BARROS, Francisco Dirceu. Manual do Júri: Teoria e Prática. 2.ed. São Paulo: Jhmizuno, 2015.

BRASIL. Constituição de 1824. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

_____. Constituição de 1891. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. Constituição de 1934. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. Constituição de 1937. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. Constituição de 1946. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. Constituição de 1967. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. Constituição de 1988. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

_____. Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula 523 do STF. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2729>>. Acesso em: 18 dez. 2020.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. Júri: o analfabeto pode ser jurado? 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-analfabeto-pode-ser-jurado/>. Acesso em: 14 set. 2020.

CARDOSO, Oscar Valente. O aspecto quádruplo da motivação das decisões judiciais: princípio, dever, direito e garantia. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo, nº 111, jun. 2012.

CERVO, A. L.; BERVIAN, p. A. Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários. Editora McGraw-Hill do Brasil. 3.ed. São Paulo, 1983.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. 5.ed. v.2. Salvador. Editora Podivm, 2010.

GIRÃO, Shirley Aguiar. TRIBUNAL DO JÚRI E A LEI 11.689/08: Estrutura, Funcionamento e Inovações. 2008. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Shirley-Aguiar-Gir%c3%a3o.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

GÓES, Marisa Lazara de. Tratamento constitucional à instituição do júri. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 19 set. 2020.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSBRAZIL. Tribunal do Júri: Aspectos procedimentais. Disponível em: <https://zabotto.jusbrasil.com.br/artigos/395214263/tribunal-do-juri-aspectos-procedimentais>. Acesso em: 19 set. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 6.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MACHADO, Antônio Alberto. Curso de processo penal. 6.ed. São Paulo: Atlas: 2014.

MAIA, José Carlos Lucio. A história dos primórdios do Tribunal do Júri no Brasil. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-06/jose-carlos-maia-primordios-tribunal-juri-brasil#author>. Acesso em: 25 set. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010.

MONDAINI, Marco. Direitos Humanos: Breve História de uma Grande Utopia. São Paulo: Edições 70, 2020.

MORAES, Alexandre de et al. Constituição Federal Comentada. [organização Equipe Forense]. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MOSSIN, Heráclito Antônio. Júri: crimes e processo. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. Curso de Processo Penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

PEREIRA, A. L. G. Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto. Revista dos Tribunais. São Paulo, v.102, n. 928, fev. 2013.

RANGEL, Paulo. Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro (coord.). Direito Processual Penal Esquematizado. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Tribunal do Júri: Símbolos e Rituais. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2001.

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Tribunal do Júri. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/tribunal-do-juri>. Acesso em: 25 set. 2020.

TUBENCHLAK, James. Tribunal do Júri: contradições e soluções. São Paulo: Saraiva, 1997.

Enviado em: Artigo pré-aprovado nas bancas de TCC da FAQUI em 2021.

Aceito em: 17/09/2021.

RECIFAQUI
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis